

PROJETO DE LEI N^º , DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Reduc o prazo para aproveitamento de créditos, relativos a bens do ativo imobilizado, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz para 12 (doze) meses o prazo para aproveitamento de créditos, relativos a bens do ativo imobilizado, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 12 (doze) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de:

I – máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; e

II – edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o **caput** deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003,

conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do custo de aquisição das máquinas e dos equipamentos ou do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção dos referidos bens, conforme o caso, não se inclui o valor:

I - de terrenos;

II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no **caput** deste artigo em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei, efetuados na aquisição de máquinas, equipamentos e edificações novos ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do **caput** deste artigo aplicar-se-á a partir da data do início da operação das máquinas, dos equipamentos ou da edificação ou da conclusão da obra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento econômico é fundamental para o bem-estar da sociedade. É ele que garante que cada geração possa desfrutar de mais renda do que as gerações anteriores, permitindo-lhe consumir maiores quantidades de bens e serviços. De fato, essa ampliação do consumo resulta, ao longo dos anos, em melhoria do padrão de vida das pessoas.

Investimento e crescimento estão intimamente relacionados. Com efeito, as regras de tributação que incidem sobre os investimentos são relevantes para o alcance de taxas favoráveis de crescimento econômico. Isso porque, por meio da manipulação da política tributária, é possível atenuar as variações nos níveis de gastos com investimentos, em especial com a formação bruta de capital fixo.

Ensina a teoria econômica que o estoque de capital desejado depende, entre outros fatores, do custo de utilização do capital. O custo de uso do capital, por seu turno, depende da taxa de juros, tributação e depreciação. A primeira é a medida básica do custo de uso do capital, relacionando-se negativamente com o investimento. A segunda, especialmente por meio de incentivos fiscais, pode ser calibrada de modo a reduzir o preço do bem de capital, diminuindo, assim, o custo de utilização do capital. A última representa o desgaste provocado pelo uso dos bens fixos da empresa, materializando-se nos gastos com manutenção necessários para manter a eficiência produtiva do capital.

Assim sendo, a legislação tributária deve reconhecer, da forma mais favorável possível, os efeitos da depreciação sobre as decisões de investimento. Isso não ocorre com freqüência, porque as taxas de depreciação previstas na legislação não estão, geralmente, em consonância com as efetivamente verificadas. A preocupação maior da legislação é postergar ao máximo os prazos de depreciação, aumentando artificialmente os resultados fiscais das empresas. Seria salutar permitir uma rápida depreciação, de modo a incentivar a realização de novos investimentos.

Igualmente negativa é a vinculação dos prazos para aproveitamento de créditos das contribuições sociais não-cumulativas aos prazos para depreciação de bens. As pessoas jurídicas, ao adquirirem ou construírem bens de capital, suportam o ônus financeiro das referidas contribuições durante o processo de realização de novos investimentos. Caso elas tenham de esperar pelos longos prazos de depreciação previstos na legislação tributária para recuperar o valor das contribuições, não se sentirão propensas a fazer esses novos investimentos.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto. Nosso objetivo é reduzir o prazo para aproveitamento dos créditos, relativos a bens de capital, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Dessa forma, termos certeza de que incentivaremos a realização de novos empreendimentos econômicos, aumentando a geração de renda e empregos no País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2007_1159_Antonio Carlos Mendes Thame